



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

O VRS

Sessão de 28 de julho de 1988.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.397

Processo n.º 10711/001893/85-00.

Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

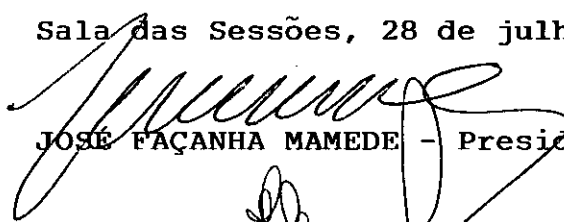
Recorrid IRF - PORTO - RJ.

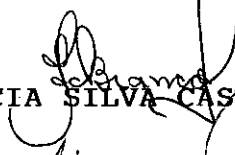
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-322.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1988.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 JUL 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOSÉ MARIA DE MELO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, HAMILTON DE SÁ DANTAS e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

MF - TERCEIRO : CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

RECURSO Nº 108.397 RESOLUÇÃO Nº 301-322.

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso já foi objeto de exame por esta Câmara, gerando a Resolução nº 301-183, de 20/06/86, através da qual decidiu-se, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DIMED, a fim de que aquele órgão respondesse aos quesitos de fls. 18.

Adoto integralmente os termos do relatório de fls. 39 e 42, cujo teor leio em sessão, acrescentando que os mencionados quesitos encontram-se devidamente respondidos às fls. 45/46.

É o relatório.

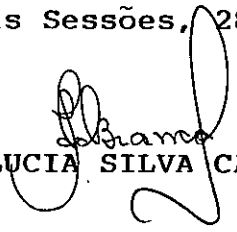
V O T O

Trata-se de crédito tributário decorrente de er rônea classificação de mercadoria importada, tendo a DI a data de 19/11/84.

Levando-se em conta que o Decreto-lei nº 2.227, de 16/01/85, em seu artigo 4º, determina que sejam cancelados os créditos fiscais relativos a impostos incidentes até a data da publicação daquele dispositivo legal, e que tenham se originado em errônea classificação de produtos na NBM, com exclusão dos débitos decorrentes de impostos incidentes após decisão pela SRF de processo alterando a classificação feita pelo interessado, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, re tornando-se os autos à Repartição de origem para que informe a

existência ou não de anterior processo de consulta formulada pela Recorrente a respeito do produto em discussão, com decisão alterando a classificação feita pelo contribuinte, ou de Parecer Normativo da CST que haja definido a classificação do produto.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1988.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.